



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007255-21.2023.8.26.0637/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado MARIO MANOEL DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1007255-21.2023/50000 – TUPÃ.

Embargante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos.

Embargado: Mário Manoel da Rocha.

Voto 38.162

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão e contradição – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 584/593, dito omissivo e contraditório e do qual se tenciona discutir, prequestionada a matéria (fls. 01/06).

É o relatório.

2. Nada existe a aclarar, nas circunstâncias. Não se verificou omissão, contradição ou qualquer outro vício e a embargante, de uma forma ou de outra, demonstrou ter compreendido à perfeição os termos do julgado.

Consoante anotado, apurou-se realização de contratos de mútuo com taxas de juros de 20,00% e 22,00% ao mês. Aludidos percentuais, em confronto com taxas médias de mercado e ainda que se considere possibilidade de incidência equivalente ao dobro ou ao triplo de referida média, se mostraram superiores em muito ao que se poderia aguardar. E convenha-se, eventual ocorrência de decisões em sentido contrário daquela do julgado não autoriza interposição de embargos de declaração, como de

Embargos de Declaração Cível nº 1007255-21.2023.8.26.0637/50000 - Tupã - Voto 38.162 - (fr)

notório conhecimento.

Assim, o recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a suprir ou aclarar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito a reexpressão da decisão e não à sua redecisão.

De fato, se a conclusão da decisão não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

"Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente" (Embargos de Declaração no REsp 3200/PB; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex 21/38).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.

25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

Por fim, conquanto possível interposição de embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, subordina-se ao cumprimento dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, na medida em que, por seu peculiar objetivo, a lei não lhe confere efeito infringente.

A respeito:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, Resp, 11.465-0SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1665, 2ª col., em.)" ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 27ª edição, pág. 409, nota 2b ao art. 535).

"Processual civil. Embargos declaratórios em agravo em agravo em agravo de instrumento. Prequestionamento de matéria constitucional.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os requisitos da omissão, contradição e obscuridade.

- O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no Ag 750672/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,
TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ
02/10/2006 p. 267).

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso